



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.033 - MS (2017/0324049-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : TEREZINHA MORANTI SENA
ADVOGADO : TEREZINHA MORANTI SENA - MS007545B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON ADILIO SECCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 72KG DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COM PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
3. Na espécie, a ação penal apresenta certa complexidade – conta com cinco réus e apura dois fatos criminosos, registro de renúncia de patrono e equívocos na defesa de outro acusado, não se verificando, qualquer ação ou omissão do Magistrado na condução do processo. Ausente, portanto, ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite do processo. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.033 - MS (2017/0324049-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : TEREZINHA MORANTI SENA
ADVOGADO : TEREZINHA MORANTI SENA - MS007545B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON ADILIO SECCO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON ADÍLIO SECCO contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (1412489-84.2017.8.12.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 20 de dezembro de 2016 e denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, porque, juntamente com outro acusado, estaria transportando 71kg de cocaína.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o paciente estava preso há mais de 180 dias, sem que a instrução processual tenha se encerrado. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

E M E N T A – HABEAS CORPUS – TRAFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CONCURSO FORMAL – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – PLURALIDADE DE RÉUS – ATRASO OCASIONADO PELA DEFESA DE UM DOS RÉUS – COMPLEXIDADE DO FEITO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Na presente oportunidade, a impetrante reafirma o constrangimento ilegal que o paciente vem sofrendo por excesso de prazo, notadamente porque se trata de um processo simples, onde se apura apenas os crimes de tráfico de drogas e associação, cujos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontecimentos e circunstâncias são comuns, não havendo registro nos autos de diligências que depreendam esforços incomuns e dificuldades técnicas.

Diante disso, pede em liminar e no mérito a revogação da prisão preventiva do paciente, ou a substituição por qualquer das cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 379/381).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 384/406) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 410):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE CRIMES E DE RÉUS. DESÍDIA POR PARTE DA DEFESA DE UM DOS ACUSADOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- *A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.*
- *O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, impondo-se a necessidade de adequação aos casos concretos, admitindo-se dilatações do lapso temporal nas hipóteses de processos mais complexos, que demandem um número maior de diligências ou que tenham pluralidade de rcus, observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.*
- *Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.033 - MS (2017/0324049-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, preso cautelarmente no dia 20/12/2016 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

O paciente foi preso no dia 21/12/2016 e denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque (e-STJ fls. 45/46):

No dia 20 de dezembro de 2016, por volta das 23h30min, na BR 262, próximo ao posto de fiscalização "Lampião Aceso", em Corumbá/MS, os denunciados MÁRIO AREVALO DA SILVA, LEONARDO DE SOUZA FULOP, ADAUTO AREVALO DA SILVAEDSON ADILIO SECCO e EMERSON FIGUEIREDO LOPES, conscientes da ilicitude de suas condutas e agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades, traziam consigo e transportavam, para posterior venda e entrega a consumo de terceiros, com intuito de lucro e em típica atividade de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 72 kg (setenta e dois quilos) da substância entorpecente conhecida como cocaína¹, droga essa constante do rol de produtos de uso proscrito² e que causam dependência física e psíquica.

Na ocasião, os denunciados LEONARDO DE SOUZA FULOP, ADAUTO AREVALO DA SILVA, EDSON ADILIO SECCO e EMERSON FIGUEIREDO LOPES trafegavam em um veículo Fiat/Uno, cor vermelha e placas HSI 3563, conduzido pelo denunciado ADAUTO, momento em que receberam ordem de parada de policiais militares do DOF, logo empreendendo fuga.

Ato contínuo, os milicianos iniciaram a perseguição do veículo dos denunciados, logrando abordá-los, momento em que lograram encontrar a droga supracitada (72 kg de cocaína), a qual estava dividida em 46 (quarenta e seis) tabletes, acondicionados em 04 (quatro) mochilas no interior do automóvel.

EMERSON logrou êxito em empreender fuga em meio a mata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente às margens da rodovia.

O Tribunal estadual afastou a alegação de constrangimento ilegal, consignando (e-STJ fls. 368/370):

In casu, no tocante a alegação de excesso de prazo, tenho que não assiste razão aos impetrantes, devendo a ordem ser denegada. Vejamos:

Na peça inaugural deste writ, no que tange ao andamento processual, o impetrante consignou:

"Em 20/12/2017, o paciente foi preso em flagrante, (Fls.46/48).

Em 20/01/2017, o Inquérito Policial foi relatado e encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Corumbá (autoridade coatora).(Fls. 96/100)

Em 07/02/2017, o Ministério Público Ofertou a Denúncia .(Fls. 1/8)

Em 08/02/2017, recebeu a denúncia, mandou citar os réus para apresentarem defesa preliminar e a pedido do MPE decretou a prisão preventiva daqueles réus a quem havia concedida a liberdade provisória na audiência de custódia. (Fls. 103/106).

Em 14/03/2017, intimado o paciente apresentou defesa preliminar e arrolou duas testemunhas.

Em 11/11/2017, em despacho da autoridade coatora vê-se que ainda não se resolveu as apresentações de defesas preliminares nos autos. (Fls.394). "

O magistrado a quo em suas informações de f.337-338, expôs o seguinte:

"Há de se destacar que o presente feito, além de apurar a prática de 02 (dois) crimes, possui 05 (cinco) réus. Após ser determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, constatou-se inúmeros equívocos cometidos pelos envolvidos. Com efeito, tem-se que foi oferecida defesa prévia em favor de um deles (Adauto Arevalo da Silva) e, sendo determinada a juntada de procuração, decorreu o prazo sem cumprimento de tal desiderato. Assim, foi determinado o desentranhamento da defesa ofertada e, novamente, abriu-se prazo para o oferecimento de nova peça defensiva. Em suma, tem-se que, pelo número considerável de réus e pela truncada apresentação das peças defensivas, aguarda-se, atualmente, a apresentação da defesa faltante para, então, receber (ou não) a denúncia e, conseqüentemente, agendar-se a audiência de instrução e julgamento."

Some-se a essas informações que, em consulta ao SAJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PG5-Corumbá, verifiquei que a ação penal está tendo seu trâmite regular, e em 20/11/17 a defesa de Adauto Arevalo corrigiu o equívoco ocorrido e apresentou a Defesa Preliminar.

Verifica-se, portanto, que o caso é peculiar, no qual existe pluralidade de réus, e, no qual houve desídia por parte da defesa de um dos acusados, bem como renúncia de patronos de outros acusados, o que ocasionou transtornos e certo atraso processual, mas o que já se resolveu.

Ademais, o feito não está parado, e não está caracterizada demora na prestação jurisdicional, não existe, portanto, o alegado constrangimento ilegal, pois o Juízo não ficou inerte, logo, não deu causa ao retardamento da instrução processual, tendo em vista que realizou o que lhe cabia, dando andamento à instrução processual criminal.

(...)

Nesse contexto, inviável o reconhecimento do alegado excesso de prazo; primeiro, porque em razão da confrontação entre o tempo de segregação cautelar com a pena mínima cominada ao tipo imputado; segundo, porque o extrato de movimentação processual não indica a ocorrência de desídia judicial no impulsionamento do feito; terceiro, há uma pluralidade de réus e a necessidade cada um deles apresentar defesa, sendo que no meio do feito houve renúncia da defesa de alguns deles, o que ocasionou certo atraso na marcha processual.

Assim sendo, mostra-se razoável a duração do processo dentro das suas peculiaridades, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Como se vê, a alegada demora na instrução processual está devidamente justificada em razão da complexidade que a causa apresenta – ação penal com cinco réus e apura dois fatos criminosos, com a renúncia de patrono e equívocos na defesa de outro acusado.

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 413):

De qualquer modo, é imprescindível a observância ao princípio da razoabilidade que, in casu, não foi violado, considerando que os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da complexidade do feito, da pluralidade dos réus e dos crimes e da incúria por parte da defesa de um dos acusados, não se verificando desídia ou omissão do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se verifica qualquer atraso injustificado ou uma atuação desidiosa ou omissa por parte do Poder Judiciário. Pelo contrário, vê-se que a ação penal, com certa complexidade, desenvolve-se dentro dos parâmetros de normalidade e razoabilidade, ou seja, dentro do tempo natural e necessário.

Nesse contexto, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 80KG DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DIVERSA. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, encontra-se justificada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, porquanto o recorrente foi preso em flagrante no Estado do Ceará, quando transportava, vindo de São Paulo, expressiva quantidade de droga (80kg de cocaína), o que sugere envolvimento acentuado com a traficância.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Ausente ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental, estando este em devida consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, levando em conta as peculiaridades do processo, não há falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário desprovido, com recomendação de prioridade para o julgamento do feito. (RHC 84.052/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.*

2. *Não se constata indícios de desídia do Juízo competente, que tem sido diligente na marcha processual, a qual segue seu curso normal, pois realizada a primeira audiência de instrução, bem como expedidas diversas cartas precatórias. Cabe destacar tratar-se de feito complexo, em que se apura a suposta distribuição de entorpecentes em cidades do interior paulista, por membros de facção criminosa, denominada PCC, tendo sido os réus capturados, após meses do recebimento da denúncia e expedição dos decretos constitutivos, fato causador de considerável retardo na apresentação de suas defesas prévias.*

3. *Ademais, os denunciados estão custodiados em comarcas distintas do distrito da culpa e algumas das testemunhas arroladas pelas partes residem em cidades de outros Estados da Federação, circunstâncias que provocam necessária demora à instrução criminal.*

De mais a mais, não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou atraso excessivo na implementação dos atos processuais.

4. *Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC 72.446/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. *A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. No caso, muito embora os pacientes tenham sido presos em flagrante no dia 12.9.2014 (há 11 meses), a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos, da pluralidade de crimes praticados e, também, da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Vale ressaltar que, na audiência de instrução realizada no dia 23 de abril deste ano, o advogado de defesa requereu a apresentação das alegações finais após a realização da audiência para oitiva das testemunhas de defesa em outra comarca, o que foi deferido pelo juízo singular.

3. Ordem denegada. (HC 322.324/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0324049-9

HC 429.033 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08049612420178120008 14124898420178120000 8049612420178120008

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TEREZINHA MORANTI SENA
ADVOGADO	: TEREZINHA MORANTI SENA - MS007545B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDSON ADILIO SECCO (PRESO)
CORRÉU	: MARIO AREVALO DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO DE SOUZA FULOP
CORRÉU	: ADAUTO AREVALO DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON FIGUEIREDO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.